EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.555.11-49

ANÁLISE. TERMO DE CREDENCIAMENTO. SPTRANS. Distribuição de vales-transporte da SPTRANS, no formato de crédito eletrônico. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 26 e 29, II, Lei 8.666/93. Art. 1º, Lei Mun. 13.226/01.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.205.11-37, 72-003.214.11-28 e 72-003.555.11-49.

2.807ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo de Credenciamento 09/0072-06-00.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs discriminados nos itens I a III de minha pauta referem-se à análise de Termos de Credenciamento firmados com a São Paulo Transporte S.A – SPTrans, para a distribuição de Vales-Trasporte aos clientes da Credenciada, no formato de crédito eletrônico, assim identificados:

1) TC nº 72.003.205.11-37 (Item I): Termo de Credenciamento nº 09/0072-07-00 firmado com BQ Administração e Serviços Ltda.;

2) TC nº 72.003.214.11-28 (Item II): Termo de Credenciamento nº 09/0072-12-00 firmado com Planetek Environment Solution Ltda. Analisa-se, ainda, neste TC, o Termo de Rescisão do Credenciamento em pauta, celebrado a partir de requerimento da Contratada, com fundamento no permissivo da Cláusula Décima, item 10.3.1[1] do Credenciamento;

3) TC nº 72.003.555.11-49 (Item III): Termo de Credenciamento nº 09/0072-06-00 firmado com Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Destaco, inicialmente, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu primeiro pronunciamento, opinou pela irregularidade dos Ajustes em face de infringências adiante relatadas, porém, em todos eles, após as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e das justificativas apresentadas pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, mudou de posicionamento, por entender que as falhas apontadas restaram superadas, opinando, assim, pela regularidade, com ressalvas, dos Termos em foco.

Sendo assim, no tocante ao TC nº 72.003.205.11-37 (Item I), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu primeiro posicionamento, considerou o Termo de Credenciamento irregular pelos seguintes motivos:

1) Ausência de despacho de ratificação, em infringência ao artigo 26, parágrafo único[2], da Lei nº 8.666/93;

2) Não comprovação da regularidade fiscal da Contratada, o que violou o artigo 29, inciso II[3], da citada Lei;

[1] **Item 10.3**.: "O presente termo poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses: **10.3.1.** consensualmente ou por ato unilateral de qualquer das partes, desde que manifestada a intenção de fazê-lo por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que isso importe em direito à indenização de qualquer espécie ou natureza, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula Sétima".

[2] **Art. 26.** (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: **I -** caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; **II -** razão da escolha do fornecedor ou executante; **III -** justificativa do preço. **IV -** documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

[3] **Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: **II -** prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

3) Ausência de disponibilização das informações do Contrato no site da Prefeitura, em afronta ao artigo 1º[4] da Lei Municipal nº 13.226/01.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou superados os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com exceção do relacionado à regularidade fiscal, pois o Credenciamento foi assinado aos 27 de abril de 2009 e a Certidão de Tributos Municipais tinha validade somente até 20 de abril de 2009, o que confere irregularidade ao Termo.

Oficiada, a São Paulo Transporte S/A. reconheceu que a Certidão Fiscal estava vencida. Argumentou, porém, que no Volume I da Pasta II do PALC nº 2009/0072 constava e-mail seu, de 17 de abril de 2009, pelo qual a Pasta solicitara atualização da Certidão, o que foi atendido conforme prova o documento emitido em 27 de abril de 2009, dia da assinatura do Termo.

Em novo pronunciamento e diante dos acréscimos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou seu parecer para considerar regular o Termo de Credenciamento, mantendo como ressalva a não disponibilização das informações no site da Prefeitura.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, também entendeu sanada a irregularidade atinente à regularidade fiscal. Considerou que o Termo de Credenciamento está em condições de ser acolhido, no entanto, em relação à falta de publicações do Contrato no site da Prefeitura, destacou que tal prática, no caso de processos que envolvem a SPTrans, tem sido regra, quando deveria ser exceção, razão pela qual sugeriu que fosse dado tratamento mais curial à matéria, a fim de que a Lei não se tornasse "letra morta".

Volto-me, agora, à análise do TC nº 72.003.214.11-28 (Item II), no qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle encontrou as seguintes irregularidades para o Termo de Credenciamento nº 09/0072-12-00:

1) Ausência de justificativa para a escolha da Contratada que não comprovou a regularidade fiscal, em afronta ao artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

2) Inexistência do despacho de ratificação, o que violou o artigo 26, parágrafo único, da citada Lei;

3) Falta de comprovação da regularidade fiscal da Contratada, em ofensa ao artigo 29, inciso II, do mesmo Diploma Legal;

4) Garantia com prazo final anterior ao término do Contrato, o que infringiu o artigo 56[5] da Lei de Licitações.

Por outro lado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou regular o Termo de Rescisão.

[4] **Art. 1º.** "O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas".

[5] **Art. 56.** "A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, também neste caso, discordou da Subsecretaria e considerou superadas todas as irregularidades apontadas por tal Órgão, opinando pela regularidade dos dois Termos.

A SPTrans foi, então, oficiada para apresentar justificativas acerca do Relatório do Órgão Técnico e, em seguida, após oferecimento de defesa, em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reviu seu entendimento para considerar superadas todas as infringências inicialmente detectadas. Opinou, pois, pela regularidade do Termo de Credenciamento, com a ressalva da ausência de garantia devido ao seu prazo final ser anterior ao término do Contrato, mas sugeriu sua relevação porque a Rescisão Contratual suprimiu eventual risco para a execução contratual pela falta de cobertura de garantia nos oito dias finais.

Diante da superação das irregularidades, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento de ambos os Instrumentos.

Por fim, no TC nº 72.003.555.11-49 (Item III), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou ser irregular o Termo de Credenciamento nº 09/0072-06-00 diante das falhas que seguem:

1) Ausência de justificativa para a escolha da Contratada, que não comprovou a regularidade fiscal e o patrimônio líquido, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

2) Inexistência do despacho de ratificação, em afronta ao artigo 26, parágrafo único, da referida Lei;

3) Falta de comprovação de regularidade fiscal da Contratada, o que violou o artigo 29, inciso II, da mesma Lei;

4) Ausência de disponibilização das informações do Contrato no site da Prefeitura, em infringência ao artigo 1ºda Lei Municipal nº 13.226/01.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, considerou superadas as irregularidades encontradas pela Subsecretaria, com exceção da Regularidade Econômico Financeira da empresa e isto porque o Balanço Patrimonial juntado nos autos refere-se ao Exercício Fiscal findo em 31 de dezembro de 2006, enquanto o Contrato foi pactuado em 23 de abril de 2009, não sendo possível verificar, com segurança, a capacidade econômica da Contratada.

Provocada, a Contratante esclareceu que a Comissão Permanente de Licitações – CPL tomou a providência de solicitar à empresa a apresentação do balanço patrimonial do ano de 2007, no que foi atendida. Juntou, ainda, a cópia do Balanço referido a demonstrar que o patrimônio líquido da empresa era de R$72.970.000,00 (setenta e dois milhões, novecentos e setenta mil reais), enquanto o exigido no Regulamento do Credenciamento era de R$300.000,00 (trezentos mil reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle convenceu-se dos argumentos apresentados e reviu seu posicionamento para considerar regular o Termo de Credenciamento, com a ressalva da não disponibilização da publicação do Contrato no site da Prefeitura entendendo, ainda, superada a questão relativa ao patrimônio líquido diante do encaminhamento do Balanço Patrimonial do ano de 2007.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, também entendeu superada a única irregularidade constante de seu primeiro parecer, referente ao Balanço Patrimonial. Opinou, pois, pela regularidade do Termo de Credenciamento nº 09/0072-06-00 e, como no TC nº 72.003.205.11-37 (Item I), ressalvou a questão relativa à falta de publicação do Contrato no site da Prefeitura na forma então exposta.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em todos os processos, diante das manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, requereu o acolhimento dos Termos, relevando-se eventuais impropriedades.

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhou o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e, verificando que as irregularidades foram superadas, opinou pelo acolhimento dos Instrumentos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Primeiramente, é preciso observar que os Ajustes analisados configuram *Termos de Credenciamento* que foram devidamente justificados pelo Relatório à Diretoria DG nº 006/09, de 23 de janeiro de 2009, juntado às fls. 05/06 do TC nº 72.003.205.11-37 (Item I), reproduzido às fls. 06/07 do TC nº 72.003.214.11-28 (Item II) e às fls. 06/07 do TC nº 72.003.555.11-49 (Item III), que informa que, quando da implementação do Sistema de Bilhete Único, a SPTrans *"planejou a estruturação de uma rede de atendimento à população usuária",* que conta com mais de 6.000 (seis mil) pontos instalados em ambientes de acesso público.

Para viabilizar o Sistema, a São Paulo Transporte S.A – SPTrans credenciou 11 (onze) empresas para a comercialização de créditos eletrônicos na modalidade vale-transporte, firmando Termos de Credenciamento, cujos prazos de vigência encerraram-se em 2011. Diante de tais encerramentos, a Superintendência de Atendimento e Comercialização da SPTrans solicitou à Diretoria Plena autorização para instaurar *novo procedimento de credenciamento* culminando com os Termos que ora se analisam.

No que tange ao tema – Credenciamento -, bem ponderou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seus minuciosos pareceres, que não há a possibilidade de Licitação, bastando que as empresas preencham os requisitos

relativos às qualificações jurídica e técnica. Sobre o tema, assevera Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, **os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.** É a figura do *credenciamento,* que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento".[6] (grifos meus)

No caso concreto, portanto, não há que se falar em Licitação, tendo sido credenciadas as empresas que preencheram os requisitos exigidos pela Administração.

No tocante às infringências detectadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, todas elas foram rebatidas de pronto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que não as classificou como capazes de macular os Termos firmados.

Ademais, durante a instrução processual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou seu posicionamento, considerando regulares, com ressalvas, os Termos de Credenciamento.

No que tange à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a única falha que remanesceu na primeira manifestação foi a ausência de comprovação da regularidade fiscal no TC nº 72.003.205.11-37 (Item I) e no TC nº 72.003.555.11-49 (Item III) sendo que, neste último, a infringência se deu pela não apresentação de Balanço Patrimonial válido para a época da contratação. Tais falhas foram, no entanto, superadas com as explicações prestadas pela SPTrans, opinando, assim, a Assessoria Jurídica, pela regularidade dos Instrumentos examinados.

Isto posto, diante dos pronunciamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que incorporo ao meu voto, acolho os Termos de Credenciamentos nºs 09/0072-07-00, 09/0072-12-00 e 09/0072-06-00 e conheço do Termo de Rescisão do Credenciamento nº 09/0072-12-00 analisado no TC nº 72.003.214.11-28 (Item II).

É como voto.

[6] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação.* 5ª ed., 3ª tiragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. pp. 531-532.